

LPREV

FREDERICO AMADO

LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA

para concursos

DOCTRINA, JURISPRUDÊNCIA E QUESTÕES DE CONCURSOS

NORMAS COMENTADAS

- ✓ **Constituição Federal: artigos 40 e 194 ao 204** – inclusive abordando a regulamentação do regime previdenciário básico e complementar dos servidores públicos e a previdência complementar privada
- ✓ **Lei 8.212/91** – Lei de Custeio da Seguridade Social
- ✓ **Lei 8.213/91** – Lei de Benefícios do Regime Geral de Previdência Social



CONFORME

- ✓ Atualizado pelos valores 2016 da Previdência Social – Portaria MTPS 01/2016
- ✓ LC 152, de 03/12/2015 – Aumentou a idade da aposentadoria compulsória do servidor público
- ✓ Lei 13.202, de 08/12/2015 – Faz pequenas alterações na legislação de custeio
- ✓ Lei 13.189, de 19/11/2016 – Programa de Proteção ao Emprego
- ✓ Lei 13.183, de 04/11/2015 – Alterou as regras do fator previdenciário e da data de início da pensão por morte
- ✓ Portaria Interministerial MF/MTE/MPS 822, de 30/09/2015 – Regulamentou a LC 150/2015, lei dos domésticos
- ✓ Lei 13.146, de 06/04/2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência
- ✓ Lei 13.135, de 17/06/2015 – Reforma previdenciária especialmente na pensão por morte
- ✓ Lei 13.134, de 16/06/2015 – Alterou as regras do seguro desemprego e seguro defeso
- ✓ LC 150, de 01/06/2015 – Novos direitos previdenciários do empregado doméstico
- ✓ EC 88, de 07/05/2015 – Alterou a idade da aposentadoria compulsória do servidor público
- ✓ Decretos 8.424 e 8.499/2015 – Alteraram regras do RPS referentes ao segurado especial/pescador artesanal
- ✓ **Decreto 8.691/2016** – Alterou o RPS no que concerne à perícia médica e atestados médicos particulares

CAPÍTULO 3

LEI 8.213/91: LEI DE BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

LEI 8.213/91: LEI DE BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

O Presidente da República faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

▶ TÍTULO I – A FINALIDADE E DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 1º A Previdência Social, mediante contribuição, tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, desemprego involuntário, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares e prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente.

1. COMENTÁRIOS

Este artigo decorre da Constituição, que prevê riscos sociais que devem ser tutelados no âmbito do Regime Geral de Previdência Social em favor dos segurados e dos seus dependentes.

O RGPS é um sistema previdenciário parcialmente inspirado no modelo bismarckiano, vez que pressupõe contribuições específicas dos filiados e das empresas para que haja a cobertura securitária, ao contrário do modelo beveridgiano, que abarcava toda a população e era mantido pelos tributos em geral.

Contudo, trata-se de um **sistema contributivo de repartição** e não de capitalização, pois restou instituído um *fundo único para o pagamento dos benefícios previdenciários*, sendo possível que determinados benefícios sejam concedidos mesmo que ainda não haja uma contribuição sequer ao sistema, no interstício entre a filiação e o primeiro pagamento, a exemplo do salário-família e do auxílio-acidente, prestações que dispensam a carência.

O artigo 201 da Lei Maior determina que o RGPS cubra os segurados e os seus dependentes contra estes riscos sociais, tendo sido instituídos na Lei 8.213/91 os benefícios do auxílio-doença, da aposentadoria por invalidez, da pensão por morte e da aposentadoria por idade, que serão estudados nesta legislação previdenciária comentada.

Para a proteção das seguradas diante da maternidade, período em que se presume a incapacidade laboral decorrente da necessidade de sua cuidar do recém chegado filho, a Lei 8.213/91 criou o benefício previdenciário do salário-maternidade.

De acordo com o artigo 7º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, é direito social do trabalhador o seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário, sendo ainda previsto no artigo 201, inciso III, da Constituição Federal, a proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário como risco social a ser coberto pelo Regime Geral de Previdência Social.

Entrementes, o legislador ordinário trilhou outro caminho ao excluir expressamente a cobertura do desemprego involuntário do RGPS, a teor do artigo 9º, §1º, da Lei 8.213/91.

O salário-família é um benefício dos segurados para ajudar nos encargos familiares com filhos ou equiparados menores de 14 anos de idade ou inválidos. Já o auxílio-reclusão é um benefício dos dependentes dos segurados pago no caso de prisão.

Com relação ao tempo de serviço, este foi extinto pela Emenda 20/1998, tendo sido criado no seu lugar o tempo de contribuição, sendo prevista na Lei o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

2. QUESTÕES DE CONCURSOS

01. (FEPESE/ MPE-SC /Procurador do Estado/2014) Acerca da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, assinale a alternativa correta.

- Os beneficiários do Regime Geral de Previdência Social classificam-se como segurados, dependentes e enteados.
- Todo aquele que exercer, concomitantemente, mais de uma atividade remunerada sujeita ao Regime Geral de Previdência Social é obrigatoriamente filiado em relação a cada uma delas, salvo se qualquer delas atingir o limite máximo de contribuição.
- O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado facultativo em relação a essa atividade.
- A Previdência Social, mediante contribuição, tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, desemprego involuntário, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares e prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente.
- A Previdência Social rege-se, entre outros, pelos seguintes princípios e objetivos: I – universalidade de participação da sociedade nos planos previdenciários; II – uniformidade, equivalência e proporcionalidade dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais; III – seletividade e disponibilidade na prestação dos benefícios.

02. (2015 – CS/AL-GO/Procurador) O regime de financiamento da Previdência Social possui técnicas básicas, podendo identificar dois regimes básicos: o de repartição simples e o de capitalização. Assim, no

- regime de repartição simples, os segurados contribuem para um fundo único, responsável pelo pagamento de todos os beneficiários.
- regime de capitalização, há o pacto intergeracional, ou seja, a contribuição das gerações é fundamental para o equilíbrio desse próprio regime.
- regime de repartição simples, o envelhecimento populacional ou a inversão da pirâmide etária pouco influenciam em seu equilíbrio econômico financeiro.
- financiamento da previdência complementar, é utilizado o regime de repartição simples.

GAB	01	D	2	A
-----	----	---	---	---

Art. 2º A Previdência Social rege-se pelos seguintes princípios e objetivos:

- universalidade de participação nos planos previdenciários;
- uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;
- seletividade e distributividade na prestação dos benefícios;
- cálculo dos benefícios considerando-se os salários-de-contribuição corrigidos monetariamente;
- irredutibilidade do valor dos benefícios de forma a preservar-lhes o poder aquisitivo;
- valor da renda mensal dos benefícios substitutos do salário-de-contribuição ou do rendimento do trabalho do segurado não inferior ao do salário mínimo;
- previdência complementar facultativa, custeada por contribuição adicional;
- caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, com a participação do governo e da comunidade, em especial de trabalhadores em atividade, empregadores e aposentados.

Parágrafo único. A participação referida no inciso VIII deste artigo será efetivada a nível federal, estadual e municipal.

1. COMENTÁRIOS

Assim como se verifica no artigo 3º, da Lei 8.212/91, este artigo 2º enumera uma série de princípios informadores da Previdência Social. No entanto, este rol é mais amplo, pois lista oito princípios, ao passo que a Lei 8.212/91 apresenta apenas cinco.

1.1. Princípio da universalidade de participação nos planos previdenciários

Esta norma previdenciária é corolário do Princípio Universalidade da Cobertura e do Atendimento da seguridade social, exigindo a contribuição previdenciária como pressuposto para a filiação dos segurados, à luz do Princípio da Contributividade.

Com propriedade, deverá o RGPS buscar sempre a sua expansão a fim de filiar cada vez mais segurados, inclusive facultando a adesão ao plano das pessoas que não exercem atividade laboral remunerada, na condição de segurados facultativos.

É preciso advertir que a universalidade na previdência social, no Brasil, é mais restrita do que na saúde pública e na assistência social, pois se limita aos segurados e seus dependentes, por ser necessariamente contributiva, ao passo que a saúde pública é direito de todos e dever do Estado e as medidas assistencialistas serão prestadas a quem delas necessitar, independentemente de contribuição específica ao Poder Público.

Com esse espírito, a Emenda 47/2005 alterou a redação do §12 e inseriu o §13 no artigo 201, da Constituição, determinando que a lei disponha sobre o **sistema especial de inclusão previdenciária** dos trabalhadores de baixa renda e domésticos, com a garantia de benefícios no valor de um salário mínimo, **com alíquotas e carência inferiores aos demais segurados**, tendo sido regulamentada parcialmente pela Lei Complementar 123/2006 e pela Lei 12.470/2011, que alterou a redação do artigo 21, da Lei 8212/91, instituindo alíquotas inferiores aos segurados contribuintes individuais e facultativos de baixa renda, conforme ainda será estudado oportunamente.

Realmente, cada vez mais o Poder Público busca a inclusão previdenciária dos trabalhadores informais, estimulando-os a verter contribuições ao RGPS, mesmo porque os autônomos que conseguem acumular um salário mínimo mensal com o seu trabalho estão em uma situação de clandestinidade previdenciária.

Em nada interessa ao Estado brasileiro e conseqüentemente ao interesse público que essas pessoas persistam na informalidade, pois futuramente acabarão engrossando as fileiras da assistência social, que não goza de contribuição direta dos beneficiários, sendo mantida com recursos de toda a coletividade.

1.2. Princípio da Uniformidade e Equivalência dos Benefícios e dos Serviços às Populações Urbanas e Rurais

Trata-se de princípio constitucional da seguridade social que foi repetido na Lei 8.213/91. Conforme visto, o espírito da norma foi vedar a discriminação negativa dos povos rurais já ocorrida no passado, mas é possível o tratamento diferenciado em favor das populações urbanas ou campesinas se houver base constitucional para tanto, em aplicação ao Princípio da Igualdade Material.

Nesse sentido, os trabalhadores rurais que laboram em regime de economia familiar para a subsistência terão uma redução de cinco anos para se aposentarem por idade, justificável em razão do desgaste físico que a atividade campesina traz aos povos do campo.

Ressalte-se que antes do advento do atual ordenamento constitucional, o rurícola poderia se aposentar com um benefício equivalente a ½ salário mínimo, o que não é mais possível na atualidade, porquanto as aposentadorias urbanas ou rurais não poderão ser inferiores a um salário mínimo¹, valor presumido como o mínimo para um benefício previdenciário que venha a substituir a remuneração do trabalhador.

1 Artigo 201, §2º, da CRFB.

Assim, não será válida a distinção de tratamento previdenciário entre pessoas que moram no campo ou nas cidades pelo simples critério geográfico, sendo necessário um fator de discrimen com berço constitucional para justificar eventual distinção.

1.3. Princípio da Seletividade e Distributividade na Prestação dos Benefícios

Trata-se de reprodução parcial do Princípio Constitucional da Seletividade e Distributividade na Prestação dos Benefícios e Serviços. Desconhece-se a motivação que levou o legislador ordinário a suprimir a expressão “serviços” prevista no texto constitucional, mas certamente foi um descuido do Poder Legislativo, pois não se vislumbra fundamento técnico-jurídico para a referida omissão.

Deveras, a *seletividade* obriga o legislador a escolher os riscos sociais a serem cobertos pelo RGPS, respeitado o conteúdo mínimo constitucional, que determina a cobertura de inúmeros eventos nos cinco incisos do artigo 201.

Da mesma forma, entre o universo de segurados e de dependentes, serão selecionados pelo legislador os que apresentem maior necessidade social da prestação previdenciária, de acordo com o interesse público.

Considerando as limitações orçamentárias, os eventos mais importantes para os segurados e seus dependentes deverão gerar os benefícios e serviços da previdência social, que deverão ser progressivamente alvo de expansão na proporção permitida pelo orçamento previdenciário.

Contudo, se não se tratar de empregado, o segurado deverá contar com poupança individual ou auxílio familiar para a sua manutenção nessa quinquena, o que ocorre com as pessoas que trabalham por conta própria, podendo, em último caso, recorrer à assistência social.

Outro caso que se insere no campo de incidência do Princípio da Seletividade foi à restrição promovida pela Emenda Constitucional 20/1998 para o benefício do auxílio-reclusão, que desde então passou a se destinar “para os dependentes dos segurados de baixa renda”, na forma do artigo 201, inciso IV, da Lei Maior.

Isso porque, à luz do interesse coletivo, o poder constituinte derivado resolveu apenas conceder os referidos benefícios aos dependentes dos segurados de baixa renda.

De sua vez, a *distributividade* torna a previdência social relevante instrumento de repartição de riquezas no Brasil, sendo responsável pela retirada de mais de 22 milhões de pessoas da pobreza, conforme noticiado por publicação do Ministério da Previdência Social²:

“Um dos principais impactos sociais do RGPS é a redução da pobreza no País. Em **2007**, 56,87 milhões de pessoas em situação de pobreza considerando rendas de todas as fontes, número que chegou a 79,10 milhões quando excluídos todos os rendimentos oriundos da Previdência Social. **Isso significa que as transferências previdenciárias foram responsáveis pela retirada de aproximadamente 22,23 milhões de pessoas, de todas as faixas etárias, da condição de pobreza**”.

O impacto positivo direto nas economias municipais em decorrência do pagamento dos benefícios previdenciários é altamente relevante, conforme relatado pelo referido órgão³:

“O papel social desse regime também envolve a melhoria da distribuição de renda e o fomento ao desenvolvimento econômico, principalmente na zona rural. **Para**

2 Panorama da Previdência Social brasileira, p. 28, 3ª edição, Brasília (DF), 2008.

3 Panorama da Previdência Social brasileira, p. 30, 3ª edição, Brasília (DF), 2008.

que se tenha uma noção da dimensão desse papel, a transferência de renda previdenciária é maior que o repasse do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) em 63,7% dos municípios do país”.

1.4. Princípio dos Salários de Contribuição Corrigidos Monetariamente

Trata-se de mais uma conquista da Constituição de 1988 reproduzida na Lei 8.213/91. Em sua redação originária, dispunha o artigo 201, §3º, da Lei Maior, que “todos os salários de contribuição considerados no cálculo de benefício serão corrigidos monetariamente”.

Os salários de contribuição serão utilizados para o cálculo do salário de benefício e, via de consequência, para o cálculo da renda mensal dos benefícios do RGPS, à exceção do salário-maternidade e do salário-família.

Portanto, para impedir que perdas inflacionárias, os salários de contribuição utilizados para o cálculo da renda do benefício previdenciário sofrerão plena correção monetária pela variação do INPC, conforme previsão do artigo 29-B, da Lei 8.213/91.

No entanto, esta previsão constitucional não teve aplicação imediata, apenas entrando em vigor com a regulamentação da Constituição pela Lei 8.213/91. É que o Supremo Tribunal Federal entendeu que este dispositivo não era auto-aplicável (norma constitucional de eficácia limitada), dependendo de intermediação legislativa para ser efetivamente aplicado.

Logo, somente com o advento da Lei 8.213/91, os benefícios previdenciários passaram a ter a sua renda mensal inicial calculada com base na correção monetária de todos os salários de contribuição.

De efeito, os benefícios com data de início **entre 05.10.1988 e 04.04.1991** foram concedidos sem a correção monetária dos salários de contribuição em pleno período de inflação elevada, o que gerou enorme desvalorização da sua renda mensal, razão pela qual esse interstício ficou conhecido no foro como **“buraco negro”**.

A revisão foi promovida administrativamente pelo INSS, com fundamento no artigo 144, da Lei 8.213/91:

“Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, **entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991**, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no *caput* deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, **não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992**”.

Conforme se denota da análise do transcrito dispositivo legal, conquanto a revisão tenha se processado administrativamente, **não foram pagas as diferenças devidas entre outubro de 1988 e maio de 1992**, o que gerou um prejuízo efetivo aos segurados.

Por ter havido uma revisão administrativa geral, independentemente de requerimento do segurado, regra geral a pretensão dos segurados foi satisfeita na esfera administrativa, não sendo comum a propositura dessas ações judiciais revisionais na atualidade.

1.5. Princípio da Irredutibilidade do Valor dos Benefícios

É direito dos segurados e dependentes que o valor do seu benefício previdenciário não seja reduzido nominalmente, bem como sofra os reajustes anuais a fim de preservar o seu poder aquisitivo.

Logo, não se cuida apenas de uma **irredutibilidade** nominal ou formal, e sim **material**, sendo direito subjetivo dos beneficiários do RGPS o reajuste pelo índice legal para a manutenção do seu valor real, conforme determinação do artigo 201, §4º, da Constituição Federal.

Desde o advento das Leis 8.212/91 e 8.213/91 os benefícios previdenciários passaram a ter reajustes desvinculados do salário mínimo, ocorrendo anualmente de acordo com o índice legal, razão pela qual é possível que uma pessoa que se aposentou com o equivalente a cinco salários mínimos perceba uma proporção menor hoje, haja vista que as políticas públicas de reajuste do salário mínimo vêm aplicando percentuais acima da inflação.

É comum que muitos segurados e dependentes ingressem com ações judiciais visando à aplicação do mesmo percentual do salário mínimo ou de outros índices de correção monetária mais vantajosos, mas a atual sistemática já foi validada inúmeras vezes pelo STF.

Atualmente, em regra, os benefícios deverão ser reajustados na mesma data do reajuste do salário mínimo e de acordo com o INPC – Índice Nacional de Preços do Consumidor, elaborado pela Fundação IBGE, com base nos Índices de Preços ao Consumidor Regionais (IPCs), elaborados a partir de pesquisas mensais de preços nas Regiões Metropolitanas do Rio de Janeiro, Porto Alegre, Belo Horizonte, Recife, São Paulo, Belém, Fortaleza, Salvador e Curitiba, além de Brasília e do município de Goiânia⁴, salvo quando aprovada lei especial prevendo expressamente um reajuste maior, como ocorreu com o advento da Lei 12.254, de 15.06.2010, que concedeu 7,72% de aumento.

1.6. Princípio da Garantia do Benefício não Inferior ao Salário Mínimo

Trata-se de uma conquista do atual ordenamento constitucional. Esta norma constitucional possui aplicabilidade imediata, pois não dependeu de regulamentação para a sua entrada em vigor já no dia 05 de outubro de 1988.

É assegurado constitucionalmente que nenhum benefício do RGPS que substitua o rendimento do trabalho tenha valor inferior a um salário mínimo, avanço que dobrou muitas aposentadorias rurais que tinham a renda equivalente a ½ salário mínimo no anterior regime.

Logo, apenas os benefícios que não venham a substituir a remuneração do trabalhador podem ser inferiores a um salário mínimo, como ocorre com o **auxílio-acidente** e o **salário-família**.

Todavia, essa garantia vem gerando uma situação inusitada e não isonômica para muitos segurados e dependentes do RGPS, porquanto ao longo dos anos os benefícios mínimos vêm sofrendo um reajuste maior que os demais, em decorrência dos maiores reajustes do salário mínimo ao longo das duas últimas décadas.

Explica-se a situação com um exemplo: no começo de 2009 foi concedido o aumento referente a 2008. Quem recebia um benefício no valor de um salário mínimo teve um reajuste de 12%, ao passo que os demais tiveram no máximo 5,92% pelo INPC, se começaram a receber o benefício até março de 2008.

Essa política faz com que os segurados do RGPS se aproximem cada vez mais do benefício mínimo, apesar de inexistir defasagem, pois é o salário mínimo que está subindo acima da inflação, razão pela qual os aposentados fazem cada vez mais pressão política para a adoção de um índice único para o salário mínimo e todos os benefícios previdenciários do RGPS, pleito que se revela justo, mas de difícil implementação orçamentária.

4 <http://www.ibge.gov.br/ibgeteen/pesquisas/custodevida.html>.

Já no ano de 2011, curiosamente, certamente por se tratar do primeiro ano de um novo Governo federal, todos os benefícios sofreram o reajuste pelo INPC, pois o salário mínimo não foi reajustado acima da inflação. No entanto, em 2012, os benefícios acima de um salário mínimo receberam a variação no INPC de 2011 e nada mais (6,08%), ao passo que os benefícios no valor de um salário mínimo foram reajustados em 14,1%, que foi o percentual de reajustamento do salário mínimo.

O mesmo ocorreu no ano de 2013, pois os benefícios acima de um salário mínimo foram corrigidos em 6,20% (variação do INPC de 2012), ao passo que os benefícios no valor de um salário mínimo foram reajustados em 9%, percentual aplicado ao salário mínimo.

1.7. Princípio da previdência complementar facultativa, custeada por contribuição adicional.

Além dos tradicionais planos básicos públicos (RGPS para os trabalhadores em geral e RPPS's para os servidores públicos efetivos e militares), a previdência social brasileira ainda contempla os planos complementares na área pública (ainda pendentes de instituição pelas entidades políticas interessadas) e na área privada, estes repartidos em abertos e fechados.

Em todos os **planos complementares**, ao contrário dos planos básicos, **a adesão será sempre facultativa**, ante a natureza contratual que rege essa relação jurídica e a previsão expressa na cabeça do artigo 202, da Constituição de 1988.

Deveras, a previdência complementar destina-se à manutenção do *status* social dos seus beneficiários, tendo importante e crescente função social, mormente porque muitos gastos pessoais são acentuados quando se chega à terceira idade, a exemplo do maior consumo de medicamentos e a elevação das mensalidades dos contratos privados de seguro-saúde.

Assim, um trabalhador da iniciativa privada que tem uma remuneração mensal de R\$ 10.000,00 estará sujeito ao teto do RGPS quando se aposentar. Destarte, se for previdente e não quiser reduzir o seu padrão de vida na inatividade, ingressará em um plano previdenciário privado para que tenha direito a outro benefício previdenciário que venha a complementar a sua renda no futuro, pois se nenhum infortúnio acontecer todos nós envelheceremos.

1.8. Princípio do caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, com a participação do governo e da comunidade, em especial de trabalhadores em atividade, empregadores e aposentados

Este princípio é decorrência natural do Princípio da Gestão Quadripartite da Seguridade Social pois a previdência social deverá contar com uma gestão democrática e descentralizada, com a participação de representantes do Poder Público, empregadores, trabalhadores e aposentados nos órgãos colegiados.

Nesse sentido, a composição do CNPS – Conselho Nacional de Previdência Social, órgão superior de deliberação colegiada, possui seis representantes do Governo federal e nove das demais categoriais referidas, o que demonstra que o Poder Público não detém a maioria dos membros, ainda inovando ao prever representantes dos pensionistas juntamente com os aposentados.

Este princípio deverá ser observado nos Regimes Próprios de Previdência Social instituídos pelos estados, Distrito Federal e municípios.

2. JURISPRUDÊNCIA

- ▶ "PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. **AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA**

EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I – Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II – **Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários.** III – Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV – Recurso extraordinário conhecido e provido” (STF, RE 587.365, de 25.03.2009).

- ▶ “EMENTA: – DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA. CÁLCULO DO BENEFÍCIO. ARTS. 201, § 3º, E 202, "CAPUT", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 58 DO A.D.C.T. **1. Conforme precedentes do S.T.F., o disposto nos arts. 201, § 3º, e 202, "caput", da Constituição Federal, sobre o cálculo do benefício da aposentadoria, não é auto-aplicável, pois, dependente de legislação, que posteriormente entrou em vigor (Leis n.ºs. 8.212 e 8.213, ambas de 24.07.1991).** 2. Precedentes: Mandado de Injunção 306; RE 163.478; RE 164.931; RE 198.983; RE 198.314; RE 193.456. 3. A autora obteve o benefício previdenciário a partir de 18.09.1950. Sendo assim, o art. 58 do A.D.C.T. foi corretamente aplicado, já que se tratava de benefício mantido pela previdência na data da promulgação da Constituição Federal de 05.10.1988, a comportar a revisão referida naquela norma. 4. R.E. conhecido, em parte, e, nessa parte, provido, para se julgar improcedente a pretensão da autora, ao reajuste fundado na auto-aplicabilidade dos artigos 201, § 3º e 202, "caput", da Constituição Federal, mantida a condenação quanto ao art. 58 do A.D.C.T. 5. Como a autora obteve, nas instâncias ordinárias, o reconhecimento da auto-aplicabilidade dos §§ 5º e 6º do art. 201 da Constituição Federal (salário mínimo e gratificação natalina), em consonância, aliás, com a jurisprudência desta Corte, e o INSS não impugnou o aresto nesse ponto, é de se reconhecer, também, sua sucumbência parcial. 6. Sendo assim, ambas as partes ficaram parcialmente vencidas. 7. A sucumbência do réu, porém, é maior, razão pela qual deverá pagar à autora honorários advocatícios. 8. Custas em proporção” (STF, RE 214956, de 14/08/1998).
- ▶ “PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS APÓS A CF/88 E ANTES DA LEI 8.213/91. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. CF, ART. 202. NÃO AUTO-APLICABILIDADE. LEI 8.213/91, ART. 144, PARÁGRAFO ÚNICO. 1. Por decisão plenária, o STF concluiu pela não auto-aplicabilidade da CF, Art. 202, cuja eficácia foi adquirida apenas com a edição da Lei 8.213/91; perfeitamente aplicável o Art. 144, da referida lei. 2. Todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial calculada com a atualização dos 36 últimos salários-de-contribuição pelos critérios do INPC, **condicionada a incidência de seus efeitos a partir de junho de 1992.** 4. Recurso conhecido e não provido” (STJ, REsp 212700, de 07.10.1999).
- ▶ “PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE ÍNDICE INFLACIONÁRIO NEGATIVO SOBRE A CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE QUE PRESERVADO O VALOR NOMINAL DO MONTANTE PRINCIPAL. **1. A Corte Especial deste Tribunal no julgamento do REsp nº 1.265.580/RS, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJe de 18/4/2012, modificou a compreensão então vigente, passando a adotar o entendimento segundo o qual desde que preservado o valor nominal do montante principal, é possível a aplicação de índice inflacionário negativo sobre a correção monetária de débitos previdenciários, porquanto os índices deflacionados acabam se compensando com supervenientes índices positivos de inflação.** 2. Embargos de declaração acolhidos com excepcionais efeitos modificativos.” (STJ – EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.142.014 – RS. Publicado em 11/10/2012).
- ▶ “EMENTA: – Direito Previdenciário. – Previdência Social. – Benefício mínimo. – Gratificação natalina. **É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, nas Turmas e no Plenário, segundo a qual são aplicáveis, a partir de 05 de outubro de 1988, data da promulgação da Constituição Federal, as normas dos parágrafos 5. e 6. de seu art. 201, "in verbis": "nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário-mínimo", (parágrafo 5.); "a gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mes de dezembro de cada ano" (parágrafo 6.).** R.E. conhecido e provido” (STF, RE 184516, de 29/11/1994).

3. QUESTÕES DE CONCURSOS

01. (FCC/PERITO DO INSS/2012) Nos termos da legislação específica sobre o tema NÃO são considerados princípios e objetivos da Previdência Social:
- a) uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais.
 - b) seletividade e distributividade na prestação dos benefícios.
 - c) cálculo dos benefícios considerando-se os salários de contribuição corrigidos monetariamente.

- d) provimento das ações e serviços através de rede regionalizada e hierarquizada, integrados em sistema único.
- e) previdência complementar facultativa, custeada por contribuição adicional.
- 02. (TRT 23ª Região/Juiz do Trabalho/2010)** Não se trata de princípio e objetivo da previdência social.
- a) Universalidade de participação nos planos previdenciários.
- b) Uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais.
- c) Seletividade e distributividade na prestação dos benefícios.
- d) Cálculo dos benefícios considerando-se os salários-de-contribuição corrigidos monetariamente.
- e) Definição do valor dos benefícios de forma a preservar a capacidade de pagamento pela previdência.
- 03. (CESPE/MP ES/Promotor de Justiça/2010)** Entre os princípios da previdência social enumerados na CF incluem-se a universalidade da cobertura e do atendimento; a uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais; e a descentralização, com direção única em cada esfera de governo.
- 04. (CESPE/DPU/Defensor Público da União/2007)** O valor mensal dos benefícios que, eventualmente, substituam o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho não poderá ser inferior a um salário mínimo. Esse princípio da seguridade social brasileira tem aplicação tanto na assistência quanto na previdência social, sendo excepcionado apenas na área de saúde, pois esta não possui prestações continuadas pagas em espécie.
- 05. (CESPE – 2013 – TRF – 1ª REGIÃO – Juiz Federal)** A gestão tripartite do sistema previdenciário, com participação dos trabalhadores, dos empregadores e dos aposentados e decorrente do caráter democrático e descentralizado da administração, garante a segurança e a moralidade na administração desse sistema.
- 06. (CESPE/ PGE-PI /Procurador do Estado Substituto/2014)** Acerca da seguridade social no Brasil, assinale a opção correta.
- a) Consoante previsão constitucional, nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio, vedação que se aplica também à previdência privada.
- b) Nos termos da CF, as contribuições para a seguridade social devem ser aplicadas no sistema securitário, excetuando-se 20% do montante arrecadado com contribuições sociais, percentual que será aplicado necessariamente em educação.
- c) Compete privativamente à União legislar sobre previdência social.
- d) O princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios previdenciários é extensivo à saúde e à assistência social, sendo obrigatório o reajuste anual.
- e) De acordo com entendimento do STJ, é possível a aplicação de índice inflacionário negativo sobre a correção monetária dos débitos previdenciários, desde que se preserve o valor nominal do montante principal.
- 07. (CONSULPLAN/ CBTU-METROREC / Analista de Gestão / Advogado/2014)** A organização da Previdência Social obedecerá, dentre outros, ao seguinte princípio e diretriz:
- a) Preservação do valor real dos benefícios.
- b) Descentralização, com direção única em cada esfera de governo.
- c) Atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas.
- d) Provimento das ações e serviços através de rede regionalizada e hierarquizada, integrados em sistema único.

GAB	01	D	02	E	03	E	04	E	05	E	06	E	07	A
-----	----	---	----	---	----	---	----	---	----	---	----	---	----	---

Art. 3º Fica instituído o Conselho Nacional de Previdência Social–CNPS, órgão superior de deliberação colegiada, que terá como membros:

- I – seis representantes do Governo Federal;
- II – nove representantes da sociedade civil, sendo:
- a) três representantes dos aposentados e pensionistas;
- b) três representantes dos trabalhadores em atividade; (
- c) três representantes dos empregadores.

§ 1º Os membros do CNPS e seus respectivos suplentes serão nomeados pelo Presidente da República, tendo os representantes titulares da sociedade civil mandato de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzidos, de imediato, uma única vez.

§ 2º Os representantes dos trabalhadores em atividade, dos aposentados, dos empregadores e seus respectivos suplentes serão indicados pelas centrais sindicais e confederações nacionais.

§ 3º O CNPS reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês, por convocação de seu Presidente, não podendo ser adiada a reunião por mais de 15 (quinze) dias se houver requerimento nesse sentido da maioria dos conselheiros.

§ 4º Poderá ser convocada reunião extraordinária por seu Presidente ou a requerimento de um terço de seus membros, conforme dispuser o regimento interno do CNPS.

§ 5º (Revogado pela Lei nº 9.528, de 1997).

§ 6º As ausências ao trabalho dos representantes dos trabalhadores em atividade, decorrentes das atividades do Conselho, serão abonadas, computando-se como jornada efetivamente trabalhada para todos os fins e efeitos legais.

§ 7º Aos membros do CNPS, enquanto representantes dos trabalhadores em atividade, titulares e suplentes, é assegurada a estabilidade no emprego, da nomeação até um ano após o término do mandato de representação, somente podendo ser demitidos por motivo de falta grave, regularmente comprovada através de processo judicial.

§ 8º Competirá ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social proporcionar ao CNPS os meios necessários ao exercício de suas competências, para o que contará com uma Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Previdência Social.

§ 9º O CNPS deverá se instalar no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação desta Lei

1. COMENTÁRIOS

O Conselho Nacional da Previdência Social – CNPS, integrante da estrutura do Ministério da Previdência Social, constitui-se em órgão superior de deliberação colegiada, contando com composição que atende ao Princípio da Gestão Quadripartite da Seguridade Social:

- I – seis representantes do Governo Federal;
- II – nove representantes da sociedade civil, sendo:
 - a) três representantes dos aposentados e pensionistas;
 - b) três representantes dos trabalhadores em atividade;
 - c) três representantes dos empregadores.

Logo, o Poder Público não possui a maioria da composição do CNPS, pois apenas seis dos quinze representantes serão indicados pela União, sendo nomeados pelo Presidente da República.

É necessário destacar que a Lei 8.213/91, de maneira salutar, inovou em relação à Constituição de 1998. Isso porque, na gestão da seguridade social, o artigo 194, parágrafo único, da Lei Maior, não previu os pensionistas como integrantes dos órgãos colegiados da seguridade social, a exemplo do CNPS.

Os representantes titulares da sociedade civil terão mandato de dois anos, podendo ser reconduzidos, de imediato, uma única vez, ao passo que serão indicados pelas centrais sindicais e confederações nacionais.

Os membros do CNPS em atividade gozarão de estabilidade no emprego, da nomeação até um ano após o término do mandato de representação, somente podendo ser demitidos por motivo de falta grave, regularmente comprovada através de processo judicial.

Em regra, ocorrerá uma reunião ordinária mensal, podendo ser designada reunião extraordinária por decisão do Presidente do CNPS ou por deliberação de 1/3 dos seus membros.

2. QUESTÕES DE CONCURSOS

- 01. (FCC/TRF 4ª Região/Analista/2010)** Sobre o Conselho Nacional de Previdência Social–CNPS, considere:
- I. O CNPS terá, dentre os seus membros, seis representantes do Governo Federal.
 - II. Os membros do CNPS e seus respectivos suplentes serão nomeados pelo Presidente da República.
 - III. Os membros do CNPS representantes titulares da sociedade civil terão mandato de 2 (dois) anos, vedada a recondução.
 - IV. O CNPS reunir-se-á, ordinariamente, duas vezes por mês, por convocação de seu Presidente.
Está correto o que consta apenas em
 - a) I e III.
 - b) I, II e III.
 - c) I, II e IV.
 - d) II, III e IV.
 - e) I e II.
- 02. (FCC/TRF 3ª Região/Analista Judiciário/2007)** De acordo com a Lei no 8.213/91, os membros do Conselho Nacional de Previdência Social – CNPS e seus respectivos suplentes serão nomeados pelo
- a) Presidente da República, tendo os representantes titulares da sociedade civil mandato de três anos, podendo ser reconduzidos, de imediato, uma única vez.
 - b) Presidente da República, tendo os representantes titulares da sociedade civil mandato de dois anos, sendo vedada a recondução.
 - c) Presidente da República, tendo os representantes titulares da sociedade civil mandato de quatro anos, podendo ser reconduzidos, de imediato, uma única vez.
 - d) Presidente do Congresso Nacional, tendo os representantes titulares da sociedade civil mandato de três anos, sendo vedada a recondução.
 - e) Presidente da República, tendo os representantes titulares da sociedade civil mandato de dois anos, podendo ser reconduzidos, de imediato, uma única vez.
- 03. (FCC/TRF 2ª Região/Analista Judiciário/2007)** O Conselho Nacional de Previdência Social – CNPS, órgão superior de deliberação colegiada, terá como membros, dentre outros, nove representantes da sociedade civil, sendo
- a) três representantes dos aposentados e pensionistas; três representantes dos trabalhadores em atividade e três representantes dos empregadores.
 - b) um representante dos aposentados e pensionistas; quatro representantes dos trabalhadores em atividade e quatro representantes dos empregadores.
 - c) dois representantes do Governo Federal; três representantes dos aposentados e pensionistas; dois representantes dos trabalhadores em atividade e dois representantes dos empregadores.
 - d) quatro representantes do Governo Federal; um representante dos aposentados e pensionistas; dois representantes dos trabalhadores em atividade e dois representantes dos empregadores.
 - e) dois representantes dos aposentados e pensionistas; quatro representantes dos trabalhadores em atividade e três representantes dos empregadores.
- 04. (FCC/TRF 4ª Região/Analista/2007)** Considere as assertivas sobre o Conselho Nacional de Previdência Social – CNPS:
- I. Dentre os membros do CNPS encontram-se nove representantes da sociedade civil, sendo três deles representantes dos aposentados e pensionistas.
 - II. Os membros do CNPS e seus respectivos suplentes serão nomeados pelo Presidente da República.
 - III. Os membros do CNPS terão mandato de três anos, podendo ser reconduzidos, de imediato, uma única vez.
 - IV. O CNPS reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês, por convocação de seu Presidente.
De acordo com a Lei no 8.213/91, está correto o que consta APENAS em
 - a) I, II e III.
 - b) I, II e IV.
 - c) I e IV.

- d) II, III e IV.
e) II e III.

GAB	01	E	02	E	03	A	04	B
-----	----	---	----	---	----	---	----	---

Art. 4º Compete ao Conselho Nacional de Previdência Social–CNPS:

- I – estabelecer diretrizes gerais e apreciar as decisões de políticas aplicáveis à Previdência Social;
 - II – participar, acompanhar e avaliar sistematicamente a gestão previdenciária;
 - III – apreciar e aprovar os planos e programas da Previdência Social;
 - IV – apreciar e aprovar as propostas orçamentárias da Previdência Social, antes de sua consolidação na proposta orçamentária da Seguridade Social;
 - V – acompanhar e apreciar, através de relatórios gerenciais por ele definidos, a execução dos planos, programas e orçamentos no âmbito da Previdência Social;
 - VI – acompanhar a aplicação da legislação pertinente à Previdência Social;
 - VII – apreciar a prestação de contas anual a ser remetida ao Tribunal de Contas da União, podendo, se for necessário, contratar auditoria externa;
 - VIII – estabelecer os valores mínimos em litígio, acima dos quais será exigida a anuência prévia do Procurador-Geral ou do Presidente do INSS para formalização de desistência ou transigência judiciais, conforme o disposto no art. 132;
 - IX – elaborar e aprovar seu regimento interno.
- Parágrafo único. As decisões proferidas pelo CNPS deverão ser publicadas no Diário Oficial da União.

1. COMENTÁRIOS

Este artigo enumera as competências do CNPS. Destaca-se como órgão que participa ativamente da formulação das políticas públicas previdenciárias, detendo, inclusive, poder normativo e de fiscalização, haja vista o dever de apreciar a prestação de contas anual a ser remetida ao Tribunal de Contas da União, podendo, se for necessário, contratar auditoria externa.

Ademais, o orçamento previdenciário deverá ser aprovado pelo CNPS antes de ser integrado no orçamento do Sistema Nacional da Seguridade Social. O CNPS se manifesta através de resoluções, moções, portarias e recomendações, a exemplo da RESOLUÇÃO MPS/CNPS 1.321, DE 04 DE OUTUBRO DE 2012, que recomendou providências a respeito da celebração de convênios com instituições financeiras para viabilizar o crédito consignado.

Em 2003, por força do Decreto nº 4.874, de 11 de novembro, foram criados os Conselhos de Previdência Social – CPS, unidades descentralizadas do Conselho Nacional de Previdência Social – CNPS. São canais de diálogo social que funcionam no âmbito das Gerências Executivas do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Têm por objetivo, assim como o CNPS, apresentar propostas para melhorar a gestão e a política previdenciárias. São instâncias colegiadas e têm caráter consultivo e de assessoramento, podendo encaminhar propostas para serem deliberadas no âmbito do CNPS.

Os conselhos buscam ampliar o diálogo entre a gerência-executiva do INSS e a sociedade, permitindo que as necessidades específicas de cada localidade no que diz respeito ao debate de políticas públicas e de legislação previdenciárias sejam atendidas de modo mais eficiente.

Os CPS são compostos por 10 conselheiros, sendo 2 representantes dos trabalhadores, 2 dos empregadores, 2 dos aposentados e pensionistas e 4 do Governo, os quais se reúnem ao menos uma vez por bimestre. Cada representante tem como principal atribuição identificar características da Previdência que possam ser aperfeiçoadas; fazer propostas para melhorar a gestão do sistema previdenciário; facilitar o desenvolvimento e solidificação da gestão democrática e próxima dos cidadãos, além de exercer o controle social sobre a administração pública.

2. QUESTÕES DE CONCURSOS

- 01. (CESPE/ABIN/Oficial Técnico de Inteligência-formação Direito/2010)** Compete ao Conselho Nacional de Previdência Social, órgão superior de deliberação colegiada, apreciar e aprovar as propostas orçamentárias da previdência social, antes de sua consolidação na proposta orçamentária da seguridade social.

GAB	01	C
-----	----	---

Art. 5º Compete aos órgãos governamentais:

I – prestar toda e qualquer informação necessária ao adequado cumprimento das competências do CNPS, fornecendo inclusive estudos técnicos;

II – encaminhar ao CNPS, com antecedência mínima de 2 (dois) meses do seu envio ao Congresso Nacional, a proposta orçamentária da Previdência Social, devidamente detalhada

1. COMENTÁRIOS

Este artigo deu o poder de requisição de informações ao CNPS diante dos órgãos governamentais em geral a fim de viabilizar o exercício das competências do Conselho, inclusive estudos técnicos.

Ademais, considerando que compete ao CNPS apreciar e aprovar as propostas orçamentárias da Previdência Social, antes de sua consolidação na proposta orçamentária da Seguridade Social, a proposta da previdência deve ser enviada ao CNPS com, ao menos, dois meses de antecedência.

Art. 6º Haverá, no âmbito da Previdência Social, uma Ouvidoria-Geral, cujas atribuições serão definidas em regulamento.

1. COMENTÁRIOS

Este artigo possui redação dada pela Lei 9.711/98. Criada em agosto de 1998, a Ouvidoria-Geral da Previdência Social presta um pós-atendimento, ou seja, atua atendendo aquele que já tenha entrado em contato com os órgãos da Previdência Social e queira fazer alguma sugestão, reclamação, elogio, denúncia ou outra solicitação sobre os serviços prestados.

De acordo com a Portaria nº 751 de 29 de dezembro de 2011, à Ouvidoria-Geral da Previdência Social – OUGPS compete:

I – estabelecer e manter um canal de comunicação permanente, imparcial e transparente, sob a forma de pós-atendimento, com os cidadãos que buscam os serviços do Ministério da Previdência Social, de seus órgãos colegiados e entidades vinculadas;

II – atuar como ouvidoria interna da Previdência Social e das entidades a ela vinculadas;

III – apresentar diagnósticos, relatórios gerenciais técnicos e/ou informações para subsidiar ações de melhoria dos serviços prestados pela Previdência Social;

IV – encaminhar e responder reclamações, denúncias, sugestões e elogios, recebidos por correspondência (PREVCartas) ou diretamente registrados no Sistema de Ouvidoria, relativos aos serviços oferecidos pela Previdência Social, após adotar os procedimentos necessários em cada caso; e

V – elaborar estudos e realizar pesquisas para aferição da satisfação dos usuários dos serviços prestados pelo Ministério e suas entidades vinculadas.

Art. 7º (Revogado pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 31.8.01).